



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 03 / 02
Rubrica 41.

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000203/98-08

Recurso nº : 116.760

Acórdão nº : 203-08.083

Recorrente : BECKER MÜLLER E CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

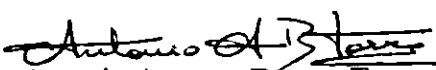
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BECKER MÜLLER E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mb



Processo nº : 11065.000203/98-08
Recurso nº : 116.760
Acórdão nº : 203-08.083

Recorrente : **BECKER MÜLLER E CIA. LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 79/106) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 63/74) que considerou procedente em parte o lançamento que exige a Contribuição para o PIS/PASEP não recolhida, total ou parcialmente, no período de agosto a setembro de 1995, novembro de 1996 e outubro de 1997, e multa isolada por apresentação de DCTF cujos valores lançados não foram recolhidos.

A empresa impugnou a autuação objetivando:

"... ser declarado o direito da impugnante, até, em recolher a contribuição para o PIS nos moldes preconizados na Lei Complementar 7/70, ou seja, ter por base de cálculo para o recolhimento mensal da indigitada contribuição o faturamento de seis meses anteriores e não nos termos dos inconstitucionais Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, podendo, por conseguinte, compensar os valores acaso indevidamente recolhidos (dado a nova sistemática de pagamento) com valores vincendos do mesmo PIS, restando, pois, extinto pela compensação, sob os albores do art. 66 da Lei nº 8.363/91, o tributo exigido no Auto de Lançamento ora impugnado, inclusive os acréscimos pecuniários e multa." (fls. 59/60)

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento entendendo que:

1 – *"... não resta dúvidas quanto ao equívoco da tese pela qual a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior." (fls. 70);*

2 – no que se refere à multa isolada prevista no inciso V do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, é de ser cancelada, tendo em vista a revogação estabelecida pelo artigo 7º da Lei nº 9.716, de 26/11/98 e o comando do artigo 106, inciso II, alínea "a".

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para solicitar seja anulado:

"... o crédito tributário consubstanciado no presente Auto de Infração e declarar o direito da recorrente em efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/FATURAMENTO, em virtude da base de cálculo da contribuição ser o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, forte no artigo 6º, § único da Lei Complementar nº 07/70, inclusive aqueles valores ainda não alcançados pela prescrição."

É o relatório.



Processo nº : 11065.000203/98-08
Recurso nº : 116.760
Acórdão nº : 203-08.083

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes já firmou entendimento, de forma unânime, quanto à questão levantada no presente recurso voluntário, pelo que me permito transcrever o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo no Recurso nº 112.499, cujas razões de decidir adoto:

“Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

‘(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.’



Processo nº : 11065.000203/98-08
Recurso nº : 116.760
Acórdão nº : 203-08.083

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente

(...).

Por fim, por ser a solução do mérito favorável à recorrente, deixo de me pronunciar sobre as alegações de nulidade e sobre outros incidentes processuais irrelevantes em face do julgamento do mérito.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o Auto de Infração, sem prejuízo de apuração, pela autoridade fiscal, dos procedimentos e da legitimidade dos créditos utilizados na compensação efetuada”.

Por todos os motivos expostos, voto no mesmo sentido para dar provimento ao recurso voluntário, devendo a compensação ser requerida em outro processo e efetuada segundo as normas da IN SRF nº 21, de 10/03/97, tendo em vista que compete à fiscalização a conferência dos critérios de apuração do crédito e de sua correção, bem como do seu efetivo ingresso na receita.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES